



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, QUARTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2017

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.907/2017

De 13 de setembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO, EM PARCELA ÚNICA, DO ISSQN ESTIMADO NA FORMA DO ARTIGO 240, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) estimado na forma do artigo 240, do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 3.541/2006, para as atividades de diversão instaladas no evento religioso denominado “Festa de Nossa Senhora da Guia” que se realiza anualmente entre os dias 14 a 24 de setembro, preenchidos os requisitos da presente lei.

§ 1º A concessão do benefício previsto no caput deste artigo é condicionada ao pagamento antecipado, em parcela única, nos termos do artigo 160, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer em até 01 (um) dia após a notificação dos agentes fiscais de tributos para recolhimento do mencionado.

§ 2º A concessão do benefício, também, ficará condicionada a adesão para participar do “Dia das Escolas Públicas” que será realizado em data previamente marcada pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo de Patos/PB, mediante assinatura de termo de adesão.

§ 3º Só poderá receber o benefício previsto no presente artigo, as pessoas físicas e jurídicas que se instalarem seus equipamentos dentro do perímetro definido pelo Decreto nº 3.715/2008.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.908/2017

De 13 de setembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMUDES, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o FMAS, sob orientação e acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º O Gestor e ordenador de despesas do FMAS será o (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º A proposta orçamentária do FMAS anual e plurianual do Governo Municipal será submetida à apreciação e aprovação do CMAS.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMUDES.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e os outros recursos adicionais que lhe sejam destinados;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da lei e de convênios;

VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso I serão automaticamente transferidos para a conta do FMAS (modalidade Fundo a Fundo).

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos repassados pelo FMAS destinam-se ao:

I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial do município;

I - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial do Município, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

III - atendimento, em conjunto com o Município, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGDSUAS, para a utilização no âmbito do Município, conforme legislação específica;

V - apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelo Município, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGDPBF, conforme legislação específica;

VI - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social;

VII - custeio das despesas dos Conselheiros Municipais e Trabalhadores de Assistência Social em representações e ou participações em seminários, capacitações e eventos relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social;

VIII - apoio e financiamento da conferência municipal de assistência social, em conjunto com a administração municipal, e das demais conferências, com a deliberação do CMAS.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I, IV e V deverão ser transferidos, de forma regular e automática, diretamente pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I também poderão ser utilizados pelos entes federados:

a) para pagamento de profissionais que integram equipes de referência, nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e conforme a Resolução do CNAS vigente.

b) para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos e benefícios de assistência social.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso IV e V devem ser utilizados conforme orientações vigentes nos cadernos, do Índice de Gestão Descentralizada do IGD-Programa Bolsa Família, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD SUAS.